



**PARECER nº 87/2018/PGU/AGU**

**NUP: 02001.003927/2018-54**

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. CONSULTA DO CIF. FUNDAÇÃO RENOVA. AFE E PIM.**

**EMENTA.** Rompimento da Barragem de Fundão em Mariana - MG. TTAC. PIM. Debates na CTOS. Deliberação do CIF. Legitimidade para provocar o painel de especialistas. Cabimento do Painel de Especialistas. Questão jurídica que não se confunde com deliberações técnicas. Impossibilidade de abatimento do AFE. Cláusulas distintas do TTAC. Fundamentos legais distintos: LOAS e Responsabilidade Civil. Impactos nos setores da pesca, agropecuária e turismo. Necessidade de oitiva do MDS, MMA, MAPA, MDIC, MTUR, IBAMA e PGF. Necessidade de colheita de informações da AGE/MG e PGE/ES.

**I. RELATÓRIO**

1. O Comitê Interfederativo (CIF) previsto no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado no bojo da Ação Civil Pública nº 6975861.2015.4.01.3400, em trâmite na 12a. Vara Federal de Belo Horizonte (12VF/BH) oficializou demanda sobre a questão do PIM - Programa de Indenização Mediada, igualmente previsto no TTAC.

2. Inicialmente a Exma. Sra. Presidente do IBAMA encaminhou a consulta por meio do Memorando nº 11/2018/GABIN à PFE/IBAMA, que por sua vez a retransmitiu a esta CGPAM/DPP/PGU/AGU (seq. 2).

3. Em síntese, a RENOVA contesta a deliberação do CIF que reconheceu a impossibilidade de abatimento, das verbas devidas no bojo do PIM à população atingida, dos valores já pagos a título de auxílio financeiro emergencial (AFE), igualmente previsto no TTAC.

4. A deliberação do CIF foi precedida de intensos debates em reuniões da Câmara Técnica de Organização Social - CTOS, coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), bem como de reunião na Casa Civil, na qual se adotou posicionamento da Administração Pública Federal sobre o tema, que foi efetivamente defendido na CTOS.

5. Com efeito, na CTOS, convergiram os órgãos técnicos da União, dos Estados e também dos Municípios que dela participaram, na interpretação de que o TTAC deixa claro que o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o Programa de Indenização Mediada (PIM) são programas distintos (portanto não compensáveis), que o primeiro tem uma natureza assistencial (por analogia à Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) e que o segundo tem natureza de reparação civil por danos.

6. Os órgãos da AGU que participaram dessas reuniões referendaram o posicionamento administrativo, por meio de argumentos jurídicos verbalmente expostos, mas que nesta oportunidade serão resumidos, sem prejuízo das considerações dos órgãos de assessoramento jurídico das Pastas e autarquias envolvidas, que serão ao cabo instados a se manifestar.

7. Essas conclusões levaram o CIF a deliberar no sentido da impossibilidade de abatimento, pela Fundação Renova, dos valores já pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), dos valores a serem pagos nas indenizações aos atingidos, no bojo do Programa de Indenização Mediada (PIM).

8. Ocorre que, agora, o CIF se vê às voltas com uma demanda, da Fundação Renova, de instauração de Painel de Especialistas previsto no TTAC, sobre o tema, à vista da discordância da Fundação Renova com a Deliberação nº 119, de 23 de outubro de 2017, do CIF.

9. Em síntese, indaga o CIF no presente NUP 02001.003927/2018-54:

- 1) se é cabível o PE;
- 2) se a RENOVA tem legitimidade para instaurá-lo;
- 3) se a AGU pode/deve se reunir com empresas e RENOVA.

**II. ANÁLISE**

## II. A. Cabimento do Painel de Especialistas

10. O Painel Consultivo de Especialistas está previsto na Cláusula 246 do TTAC, *verbis*:

**SEÇÃO III:  
PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS**

**CLÁUSULA 246:** Será constituído Painel Consultivo de Especialistas como uma instância permanente e externa à FUNDAÇÃO para fornecer opiniões técnicas não-vinculantes para as partes, com o objetivo de auxiliar na busca de soluções para divergências existentes entre o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Painel Consultivo de Especialistas será constituído por 3 (três) membros, sendo que um será indicado pela FUNDAÇÃO, um pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO que, juntos, indicarão o terceiro membro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Partes poderão consultar o PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS a qualquer tempo e em qualquer circunstância, que deverá emitir um parecer técnico sobre as divergências e questionamentos a partir de boas práticas no âmbito da legislação brasileira aplicável.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de persistência de divergências entre o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a FUNDAÇÃO após a opinião técnica do PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS, a divergência poderá ser submetida ao Poder Judiciário.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Para questões urgentes, as divergências poderão ser submetidas diretamente ao Poder Judiciário, sem prejuízo de o PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS ser provocado paralelamente.

11. O texto é bastante claro quanto à legitimidade para a consulta ao Painel, nos termos do Parágrafo Segundo: "*As Partes poderão consultar o Painel (...)*". Demais disso, o próprio *caput* esclarece que o Painel fornecerá "*opiniões técnicas não-vinculantes para as partes*".

12. Ora, partes no TTAC são os entes públicos e as empresas que o firmaram, devidamente elencadas no prólogo do documento.

13. Tanto o CIF quanto a FUNDAÇÃO foram criadas pelas Partes no TTAC, de forma que **a instauração do Painel deverá ser provocada ou por algum dos entes públicos ou por alguma das empresas que subscreveram o TTAC.**

14. A atuação do CIF e da Fundação no PE consiste na indicação de um membro cada, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula 246. Após emissão da opinião técnica pelos especialistas, o CIF poderá ou não rever sua deliberação, já que as conclusões do painel são meramente consultivas/opinativas.

## II.B. Legitimidade para instauração do Painel de Especialistas

15. Outro aspecto que merece atenção é a espécie de questionamento que pode ser submetida ao Painel de Especialistas. O Parágrafo Segundo da Cláusula 246 do TTAC esclarece que o PE "*deverá emitir um parecer técnico sobre as divergências e questionamentos a partir de boas práticas no âmbito da legislação brasileira aplicável*".

16. Ao empregar a palavra "*técnico*", o TTAC excluiu da atribuição do PE questões jurídicas, notadamente interpretativas. Ora, se o CIF supervisiona os projetos e ações da Fundação, no âmbito de Programas de índole sócio-econômica ou ambientais, portanto deliberando a respeito dos aspectos técnicos de caráter sócio-econômico ou ambiental, resta claro que o PE não pode apreciar outras questões que não essas.

17. Ocorre que o questionamento sobre a possibilidade de abatimento ou não do AFE, das verbas a serem pagas no âmbito do PIM, é um questionamento eminentemente jurídico. Convenha-se que não há aspectos técnicos a serem debatidos com relação ao tema.

18. Aventou-se, nas discussões na CTOS, sobre a possibilidade ou não de algum acordo. Ocorre que o acordo pressuporia uma transação, no sentido de que as partes abrem mão de suas convicções jurídicas com vistas à valoração do bem jurídico em disputa, atingindo assim um meio-termo que contentaria a todos. Sem embargo, a solução nestes termos foi rechaçada no âmbito da CTOS, não tendo sido tampouco acolhida pelo CIF. De toda forma, essa análise também não é técnica, mas sim uma *análise da possibilidade discricionária* que poderia ter sido acolhida pelos órgãos envolvidos; não obstante, também se entendeu por não existir discricionariedade administrativa a esse respeito, mormente porque se estaria transacionando sobre direitos de terceiros.

19. Deve-se concordar, portanto, com o entendimento da Defensoria Pública, exposto no Memorando nº 11/2018/GABIN, *verbis*:

*"o Defensor Público Federal apresentou dois questionamentos formais, sendo o primeiro acerca do posicionamento do Grupo Interdefensorial do Rio Doce- GIRD, no sentido de que,*

*conforme a Cláusula 246 do TTAC, a Renova não goza de legitimidade para acionar o Painel de Especialistas, por não ser parte signatária do Acordo.*

*3. O segundo aspecto abordado pelo GIRD é a impossibilidade de o CIF instalar um Painel de Especialistas com foco jurídico, sem consulta prévia à AGU, AGE-MG e PGE-ES, as quais representam os Governos Federais e Estaduais. O Defensor Público Federal também argumentou sobre a natureza do Painel de Especialistas, criado para dirimir conflitos referentes à área ambiental, e não acerca da seara jurídica. Por fim, discorreu sobre a falta de especificidade do documento apresentado pela Renova."*

20. Há que se concordar integralmente com o GIRD. Se o Painel de Especialistas pudesse exercer função de assessoramento jurídico, haveria usurpação de função pública constitucionalmente cometida à AGU e às Procuradorias Estaduais, em clara afronta aos artigos 131 e 132 da Constituição da República.

21. O fato do CIF ter sido criado por TAC não significa que seja um ente estranho às administrações federal e estaduais. Ele apenas congrega a missão cooperativa entre os entes da Federação, comando igualmente constitucional. As autoridades federais e estaduais que dele participam não deixaram de ser judicialmente representadas e extrajudicialmente assessoradas pelos Advogados e Procuradores públicos.

22. Nesse sentido, é fundado o receido da Exma. Sra Presidente do IBAMA, ao questionar no item 4.

*Assim, solicito análise jurídica sobre a possibilidade de o CIF contratar assessoria jurídica externa para compor o Painel de Especialistas, haja vista eventuais implicações do âmbito licitatório e perante o Tribunal de Contas da União, já que a União e os Estados contam com o quadro de advogados públicos contratados mediante concurso (AGU, AGE-MG e PGE-ES).*

23. Assim, tem-se que o CIF não pode contratar assessoria jurídica externa, sob pena de afronta aos artigos 131 e 132 da Constituição da República e aos ditames da Lei Complementar nº 73/93.

24. Esta CGPAM/DPP instaurou o processo administrativo autuado sob NUP 00400.001279/2017-92, contendo minuta de Portaria com vistas a criar uma Instância de Assessoramento Jurídico do CIF (IAJ/CIF), que já contou com a anuência dos Ministérios e Autarquias envolvidos, tendo sido referido NUP elevado à consideração da Exma. Sra. Advogada-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal (PGF).

25. Em suma, tem-se que a questão é eminentemente jurídica, portanto insuscetível de ser submetida a Painel de Especialistas, que é voltado às discordâncias sobre matéria técnico-ambiental ou sócio-econômica. No capítulo abaixo sobre o mérito da consulta expor-se-ão as razões jurídicas que sustentam essa conclusão.

#### II.C. Mérito da consulta. Impossibilidade da Compensação do AFE no PIM. Cláusulas distintas do TTAC. Fundamentos legais distintos: LOAS e Responsabilidade Civil.

26. Todos os órgãos jurídicos que estiveram presentes nas reuniões passadas, bem como as administrações federal, estaduais e municipais, entenderam pela impossibilidade de compensação nos moldes pretendidos pela Renova. Esse posicionamento foi defendido ainda com mais afinco pelos representantes das Defensorias Públicas Federal e Estaduais.

27. Destaque-se que o TTAC prevê o AFE e o PIM em artigos diversos, o que por si só denota que são verbas que não se confundem:

**CLÁUSULA 08:** Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executado pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

**I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL:**

a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS;

b) **Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS ;**

(...)

**VI. ECONOMIA**

(...)

**f) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS**

**CLÁUSULA 118:** A FUNDAÇÃO deverá prestar assistência técnica aos pescadores impactados pelo EVENTO e às suas respectivas cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, bem como ajuda financeira aos pescadores impactados, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS até a condição de pesca ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR.

**SUBSEÇÃO VI.6:** Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS

**CLÁUSULA 137:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em

razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

***SUBSEÇÃO I.2: Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS***

**CLÁUSULA 31:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10, que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21.

28. Outro ponto do TTAC que merece destaque para elucidação da controvérsia é a delimitação temporal da cessação de pagamento do Auxílio Financeiro. A lógica construída foi no sentido de que o Auxílio Financeiro seria pago até a retomada das condições sócio-econômicas para que os impactados reestabelecessem suas atividades econômicas regulares. Nesse sentido, as Cláusula 119, 125 e 140 do TTAC (destacou-se):

**CLÁUSULA 119:** Sempre que, em virtude do EVENTO, a retomada da atividade de pesca não for possível, deverão ser ofertados cursos de qualificação profissional em outras atividades, prestando assistência técnica nos termos da PNATER, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva, sem prejuízo do **pagamento do Auxílio Financeiro previsto na CLÁUSULA 118 até a condição de pesca ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR ou até que sejam estabelecidas as condições para realocação profissional, o que ocorrer primeiro**, assegurada a conclusão da oferta dos cursos de qualificação em andamento no âmbito deste PROGRAMA.

**CLÁUSULA 125:** O presente programa deverá prever as seguintes ações aos produtores IMPACTADOS ao longo da Calha do Rio Doce:

(...)

d) ajuda financeira aos produtores IMPACTADOS, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS até a condição de produção ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR ou à realização do disposto na alínea "a";

e) sempre que a retomada da atividade não for possível, deverão ser ofertados cursos de qualificação profissional em outra atividade, prestando assistência técnica nos termos PNATER, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva, **sem prejuízo do pagamento do Auxílio Financeiro previsto na alínea "d" até estabelecidas as condições para realocação profissional**. recuperação de pastagens nas áreas impactadas, quando tecnicamente viável;

***SUBSEÇÃO VI.4: Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo.***

**CLÁUSULA 132. (...)**

**PARÁGRAFO QUARTO:** Aos destinatários do presente programa será assegurada ajuda financeira, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS **até a retomada das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou estabelecimento das condições para o novo negócio em substituição ao anterior**.

(...)

**CLÁUSULA 140. O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior**, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

29. Disso resulta claro que ou bem a Renova promove a mais rápida recuperação das condições de pesca e demais atividades econômicas na Bacia, ou bem promove os programas de realocação profissional, como requisito para a extinção de sua obrigação de pagar o Auxílio Financeiro.

30. A minuciosa regulamentação no TTAC, tanto do AF quanto das obrigações assumidas pelas empresas quanto às indenizações, deixam estreme de dúvidas que **são verbas distintas**, com fundamentos fáticos e jurídicos distintos.

31. Se a Fundação pudesse, como pretende, abater da indenização, o valor pago a título de Auxílio Financeiro, então ela não teria nenhum estímulo para o cumprimento das obrigações impostas no sentido de retorno à "situação anterior", pois ao cabo poderia resolver tudo em perdas e danos, descurando-se da obrigação de recuperação ambiental da Bacia do Rio Doce, ou mesmo dos programas de realocação profissional/negocial.

32. Em outras palavras, se o TTAC prevê que o auxílio financeiro deixa de ser pago apenas e tão somente quando haja o retorno das atividades anteriormente desempenhadas pelo impactado, ou

quando a substitua por outra; logo, não há que se falar em compensação com indenização a ser paga que, por sua vez, decorre de tudo quanto lhe foi subtraído em decorrência do desastre.

33. O auxílio financeiro é apenas um meio de prover subsistência da população que dependia do Rio Doce enquanto bem ambiental hígido e capaz de prover subsistência, até o reestabelecimento dessa condição, ao tempo em que a indenização deverá expressar o prejuízo material e moral sofrido pela vítima do desastre.

34. Como se vê, mesmo uma interpretação teleológica do TTAC não ampara a pretensão da Renova.

35. Resta claro que o TTAC se inspirou na legislação brasileira para distinguir, com clareza solar, o Auxílio Financeiro da indenização por responsabilidade civil.

36. O Auxílio Financeiro tem nítida natureza jurídica assistencial, com inspiração na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993.

37. Já a reparação por responsabilidade civil decorre dos danos causados pela SAMARCO e suas controladoras à população impactada pelo desastre, portanto paga a título diferente, com fulcro no Código Civil e na responsabilidade objetiva ambiental, consagrada na legislação e na jurisprudência pátrias.

38. É pública e notória a situação dramática da população ribeirinha, que dependia do Rio Doce para auferir renda, seja através da pesca, da agropecuária, do turismo e/ou outras atividades econômicas. A imprensa noticiou situação comum de depressão e alcoolismo de pessoas que, mesmo sendo beneficiárias do Auxílio Financeiro, foram entregues ao ócio decorrente do desastre ambiental - por terem sido excluídas de suas atividades cotidianas -, denotando sério dano à saúde física e mental da população.

39. Tentar compensar a indenização pelos prejuízos sofridos, com um auxílio financeiro emergencial, atenta contra a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III).

#### II.D. Órgãos envolvidos

40. Como o PIM envolve uma miríade de atingidos, dentre os quais pescadores, agricultores e pecuaristas, pessoas que trabalham no setor de turismo, cujas indenizações poderiam ser afetadas pela sistemática proposta pela Renova, convém sejam ouvidos/cientificados os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (Secretaria da Pesca) - MDIC, o Ministério da Agricultura - MAPA e o Ministério do Turismo (MTur), por deterem atribuição legal nessas matérias.

41. Aliás, já havia se iniciado na CTOS debates preliminares sobre os critérios do PIM para cada um dos setores atingidos, em especial os de pesca, agropecuária e turismo.

42. O Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) deve ser ouvido por exercer a Coordenação da Câmara Técnica de Organização Social, que por sua vez supervisiona os programas de índole sócio-econômica previstos no TTAC, tendo subsidiado a Deliberação nº 119/CIF, questionada pela Renova.

43. O IBAMA e o MMA, por desempenharem função central no CIF, devem ser cientificados, para as considerações que entenderem cabíveis.

44. Por fim, a PGF também deve ser instada a opinar na matéria, ante a representação judicial da administração indireta, por ter participado das reuniões da CTOS e na Casa Civil e também por deter expertise na matéria de assistência social.

45. A PGE/ES noticiou ter adotado entendimento meritório idêntico ao presente Parecer, isto é, pela impossibilidade de abatimento das verbas devidas no bojo do PIM à população atingida, dos valores já pagos a título de auxílio financeiro emergencial (AFE). Tão logo o documento esteja acessível, será juntado ao presente NUP.

### **III. CONCLUSÕES**

46. Diante do exposto, conclui-se:

12.1. pela ilegitimidade da Fundação Renova em provocar o Painel de Especialistas, cabendo a suas instituidoras tal mister;

12.2. pelo não cabimento do Painel de Especialistas, no caso concreto, já que se trata de questão eminentemente jurídica, afastada a discricionariedade administrativa, pela própria Administração Pública, na matéria;

12.3. o CIF não pode contratar assessoria jurídica externa, sob pena de afronta aos artigos 131 e 132 da Constituição da República e aos ditames da Lei Complementar nº 73/93.

12.4. no mérito, pela impossibilidade de abatimento do AFE nas verbas a serem pagas no âmbito do PIM, com base nas disposições do TTAC, da LOAS, do Código Civil e na jurisprudência brasileira sobre responsabilidade ambiental.

#### IV. ENCAMINHAMENTOS

47. Pondere-se que não é factível/recomendável uma reunião com as empresas, como sugerido pela Casa Civil ao CIF, conduzida pela AGU, pois isso implicaria alteração dos programas previstos no TTAC, o que seria incompatível com as atuais negociações nesse sentido que estão sendo empreendidas em conjunto com os Ministérios Públicos Federal e Estaduais (MPs) e Defensorias Públicas Federal e Estaduais (DPs). Ademais, por ora, as discussões quanto à alteração do TTAC cingem-se à governança, não havendo debates sobre os Programas, o que ocorrerá em momento posterior, em cronograma ainda a ser fixado.

48. Em outras palavras, eventuais alterações das previsões quanto ao AFE e ao PIM somente poderão ser debatidos com as empresas se e quando for debatida a revisão dos Programas previstos no TTAC, em conjunto com os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas.

49. Registre-se, por oportuno, que as dificuldades no avanço das tratativas de revisão do TTAC devem-se a questionamentos quanto às contratações entabuladas pela VALE, BHP e SAMARCO, a pedido do Ministério Público, de fundações e/ou organizações que ficariam responsáveis pelo levantamento dos danos sociais e ambientais. Noticiou-se recentemente que o MPRJ se opôs à contratação da FGV, por vislumbrar conflito de interesses, na medida em que a VALE faria parte do Conselho Curador da FGV.

50. A AGU tem sempre participado das reuniões, em Brasília e em Belo Horizonte, com a máxima disposição de se chegar a bom termo, tendo buscado conciliar os diversos interesses em debate.

51. Sem embargo, cf. já exposto em manifestação de força executória, **o TTAC permanece válido e eficaz, e faz lei entre as partes subscritoras**, mesmo que não homologado em Juízo.

52. Ressalte-se que, passados mais de dois anos da tragédia, **o TTAC se consolida como instrumento jurídico que viabilizou a melhor resposta possível aos efeitos da tragédia**, somado ao empenho inesgotável dos membros do CIF em obter, cobrar e fiscalizar a execução dos Programas pela Fundação.

53. As conclusões ora expostas consubstanciam opinião jurídica desta CGPAM, que entretanto não é órgão de assessoramento jurídico do CIF. Com efeito, esta CGPAM/DPP instaurou o processo administrativo autuado sob NUP 00400.001279/2017-92, contendo minuta de Portaria com vistas a criar uma Instância de Assessoramento Jurídico do CIF (IAJ/CIF), que já contou com a anuência dos Ministérios e Autarquias envolvidos, tendo sido referido NUP elevado à consideração da Exma. Sra. Advogada-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal (PGF).

54. Por esta razão, imperioso sejam ouvidos os Ministérios e autarquias vinculados com as questões ora em debate, para dizerem se referendam, acrescem ou objetam a presente *opinio iuris*. Por esta razão, deverá o apoio abrir tarefa às Consultorias Jurídicas e Procuradorias Especializadas nas seguintes Pastas/autarquias:

MDS (na qualidade de Coordenador da CTOS),  
MMA,  
MAPA,  
MDIC (pescadores - Secretaria da Pesca),  
MTUR,  
IBAMA e  
PGF.

55. Por fim, encaminhe-se e-mail à AGE/MG e PGE/ES, contendo a chave de acesso ao presente NUP, para também trazerem suas considerações, visto que tanto nas CTs como no CIF participam os representantes dos Estados Federados.

56. Registre-se na pasta de arquivos do DPP.

57. Colhidas as manifestações, tornem os autos para compilação e encaminhamentos futuros.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018

HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE PATRIMÔNIO E MEIO-AMBIENTE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003927201854 e da chave de acesso dd96c366

---

Documento assinado eletronicamente por HOMERO ANDRETTA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 110395045 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HOMERO ANDRETTA JUNIOR. Data e Hora: 22-02-2018 12:08. Número de Série: 13721626. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---